



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O

Em, 05/06/12

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 189 /2012-GAG

Brasília, 01 de junho de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei totalmente, por entendê-lo contrário à Constituição Federal e à Lei Orgânica, o Projeto de Lei nº 456/2011, que *institui o direito ao consumidor de energia elétrica, no âmbito do Distrito Federal, a ter sua conta mensurada de forma individual nas edificações coletivas residenciais, comerciais ou de uso misto, e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

No entender do Poder Executivo, a matéria tratada no Projeto de Lei nº 456/2011 é da competência privativa da União, ente ao qual compete privativamente legislar sobre energia (Constituição Federal, art. 22, IV).

No exercício dessa sua competência constitucional, a União, pela Lei federal 9.427/1996, atribuiu à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL “a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Federal.”

Essa Agência, por sua vez, editou a Resolução 414/2010, cujo Capítulo VI (arts. 72 a 83) disciplina a medição para faturamento, o que contempla a matéria tratada no Projeto de Lei 456/2011, sem a possibilidade de aspectos a serem disciplinados em lei local.

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

FL Nº 456 / 11

Folha nº 20 D



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Também não parece ser o caso, na concepção do Poder Executivo, de o Projeto dispor sobre matéria atinente à defesa do consumidor, dado que o Distrito Federal e os Estados não podem interferir nas relações jurídico-contratuais entre o Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em várias manifestações (v.g., ADI 3729-3).

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 456/2011 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 456 / 11
Folha nº 21 P

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Institui o direito ao consumidor de energia elétrica, no âmbito do Distrito Federal, a ter sua conta mensurada de forma individual nas edificações coletivas residenciais, comerciais ou de uso misto, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica fará a medição individualizada do consumo da energia elétrica nas edificações coletivas residenciais, comerciais ou de uso misto, mediante requerimento do síndico ou responsável, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Em caso de omissão ou desinteresse do síndico ou responsável pelas edificações previstas no *caput*, o consumidor poderá solicitar, diretamente, a medição individualizada de sua unidade, excluindo-se do rateio global.

§ 2º A instalação de medidores individuais não dispensa a medição e a cobrança do consumo apurado na área comum da edificação predial.

§ 3º Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo global de energia elétrica, aferido por medidor instalado no ramal de entrada da edificação, e a soma do consumo de todas as unidades autônomas para o mesmo período.

Art. 2º A adaptação das instalações para a medição individualizada será de responsabilidade do requerente e obedecerá aos padrões e aos critérios técnicos definidos pela prestadora pública.

Art. 3º O medidor individual será instalado em local de fácil acesso para leitura, manutenção e conservação, observados os critérios técnicos da prestadora.

Art. 4º A manutenção e a conservação das instalações para a medição individualizada são de responsabilidade do requerente, competindo ao prestador do serviço a manutenção e a conservação dos medidores, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 5º É garantido o livre acesso do prestador do serviço aos medidores para a realização dos procedimentos comerciais e operacionais.

Art. 6º As edificações prediais construídas a partir da data da publicação desta Lei deverão prever, na planta elétrica, a instalação de medidor para a aferição do consumo global de energia elétrica e de um medidor por unidade autônoma para aferição do consumo individual de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 7º O prestador do serviço público de abastecimento de energia elétrica promoverá as adequações necessárias em seu regulamento de serviço no prazo de noventa dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
PL Nº 456 / 11
Folha nº 22